



**Projeto de Lei nº /2025 do Vereador Sansão Pereira -
Republicanos**

Proíbe o financiamento público a escolas de samba e apresentações artísticas que promovam intolerância religiosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, conceder financiamento, patrocínio ou qualquer tipo de apoio institucional a escolas de samba, blocos de carnaval, eventos culturais e apresentações artísticas que promovam intolerância religiosa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se intolerância religiosa qualquer manifestação que, em desfiles, enredos, fantasias, alegorias ou apresentações:

- I. Ridicularize, desrespeite ou ofenda crenças religiosas ou seus símbolos sagrados;
- II. Incentive, direta ou indiretamente, o preconceito ou a discriminação contra qualquer religião;
- III. Vincule determinada fé a práticas criminosas ou demonize crenças específicas;
- IV. Fomente discurso de ódio ou incitação à violência contra seguidores de qualquer religião.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, ao firmar contratos ou repasses financeiros para escolas de samba, blocos ou eventos culturais, deverá incluir cláusula específica de compromisso com o respeito à diversidade religiosa.

§1º – Em caso de descumprimento da cláusula mencionada no caput, a entidade responsável:

- I – Terá o financiamento público imediatamente suspenso;
- II – Deverá devolver os valores recebidos com correção monetária;
- III – Ficará impedida de receber novos repasses até que o valor recebido anteriormente seja integralmente devolvido.

§2º – O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público à Ouvidoria do Município ou a qualquer outro canal oficial de fiscalização.

Art. 4º. A Fica criada uma comissão de monitoramento e avaliação, composta por representantes da Secretaria Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e de entidades da sociedade civil, para analisar denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Justificativa

E Este Projeto de Lei visa assegurar que o financiamento público destinado a manifestações culturais respeite a diversidade religiosa, impedindo que recursos municipais sejam utilizados para promover intolerância contra qualquer crença.

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, VI e VIII), e a Lei nº 7.716/1989 criminaliza práticas discriminatórias baseadas na fé. No entanto, episódios recentes demonstram que ainda há manifestações culturais que, sob o pretexto de liberdade artística, acabam por ridicularizar ou ofender religiões, especialmente aquelas de matriz cristã e afro-brasileira.

Um exemplo emblemático ocorreu em janeiro de 2025, durante o pré-carnaval do Bloco da Laje, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Na ocasião, um participante realizou uma performance representando Jesus Cristo de maneira considerada desrespeitosa por muitos, utilizando uma peça íntima e simulando uma crucificação. O episódio gerou ampla repercussão negativa, com denúncias de intolerância religiosa formalizadas ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Além disso, surgiram denúncias de que o referido bloco teria recebido recursos públicos para a realização do evento. Juristas apontaram que a performance, financiada com dinheiro público, configuraria um desrespeito ao cristianismo e uma afronta à laicidade do Estado.

A Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) manifestou-se sobre o caso, ressaltando que a liberdade religiosa e a liberdade artística são protegidas pela Constituição, mas não são absolutas. A entidade citou precedentes do Supremo Tribunal Federal que estabelecem limites para a liberdade de expressão quando esta atinge direitos fundamentais de terceiros. Além disso, apontou que o episódio pode ser enquadrado como violação do artigo 208 do Código Penal, que trata do escárnio público de crenças religiosas e do vilipêndio de objetos de culto, além de possivelmente configurar crime de racismo por induzir e incitar a discriminação antirreligiosa.

Diante desse contexto, torna-se imperativo estabelecer critérios claros para o uso de recursos públicos em manifestações culturais, garantindo que tais eventos promovam a inclusão e o respeito à diversidade religiosa, evitando a propagação de intolerância ou desrespeito a qualquer crença.

Este Projeto de Lei não busca censurar expressões artísticas, mas assegurar que o dinheiro público seja investido em eventos que promovam a convivência harmoniosa entre diferentes crenças, fortalecendo a cultura do respeito e da tolerância religiosa.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa fortalecer a cultura do respeito e da convivência harmoniosa entre diferentes crenças.